

# Informativo comentado: Informativo 831-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### CONCURSOS PÚBLICOS

**Não cabe ao Poder Judiciário a análise dos critérios de escolha dos membros de banca examinadora de concurso público para o cargo de professor universitário**

ODS 4 E 16

**Não é possível a interferência do Poder Judiciário na escolha dos membros da banca examinadora de concurso público, diante da autonomia assegurada às universidades.**

A autonomia universitária está expressamente prevista na Constituição da República, a qual dispõe, em seu art. 207, que “[a]s universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

O art. 53, parágrafo único, inciso V (então vigente), da Lei nº 9.394/1996, por sua vez, estabelece que caberá aos colegiados de ensino e pesquisa das universidades decidir acerca da contratação e dispensa de servidores, o que engloba, por óbvio, as regras a serem observadas no concurso público para ingresso de novos professores.

O art. 53 da LDB traz, em rol exemplificativo, os atributos vinculados à autonomia universitária, aspectos que guardam ligação com a gestão administrativa e as diretrizes didático-pedagógicas da universidade, a respeito dos quais, em regra, não cabe a ingerência do Poder Judiciário.

A atuação do Poder Judiciário, em matéria de concurso público, limita-se à averiguação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, tendo presente a discricionariedade da Administração Pública quanto à fixação dos critérios e normas reguladoras do certame.

No caso em discussão, os incisos IX e X do art. 39 do Regimento Geral da Universidade de São Paulo dispunham que competia à Congregação decidir sobre a composição das comissões julgadoras dos concursos da carreira docente e de livre-docência e homologar o relatório da comissão julgadora de concursos da carreira docente e de livre-docência.

Assim, ao tecer considerações acerca da banca examinadora escolhida pela Congregação da Faculdade de Direito da referida Universidade, em especial quanto à presença de dois professores sem formação jurídica e em relação à suposta desídia da Universidade na tentativa de adequar a data do concurso com as agendas dos professores, a Corte de origem culminou por interferir no próprio mérito administrativo, o que é vedado ao Poder Judiciário.

Dessa forma, tendo em vista que a escolha dos integrantes da banca examinadora do concurso é atribuição própria da Universidade, deve-se ter especial deferência à decisão do órgão administrativo, a qual não se mostra, no caso, ilegal; ao contrário, está devidamente fundamentada na autonomia universitária assegurada nos arts. 53 e 54 da LDB.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1.094.184-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 15/10/2024 (Info 831).

**DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR**

**Não é permitida à dependente a cumulação de pensão especial de ex-combatente regida pelo art. 30 da Lei 4.242/1963 do seu falecido pai com a pensão por morte do seu falecido marido**

ODS 16

O direito ao recebimento da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 30 da Lei 4.242/1963 (regramento utilizado para os casos em que o instituidor da pensão tenha falecido antes da CF/1988) está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a comprovação de que as beneficiárias, mesmo casadas, maiores de idade e não inválidas, não possam prover os próprios meios de subsistência e (b) que não percebam quaisquer importâncias dos cofres públicos.

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 2.101.558-RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16/9/2024 (Info 831).

Obs: a conclusão acima exposta vale apenas para a pensão especial de ex-combatente prevista no art. 30 da Lei nº 4.242/1963, não se aplicando para atual pensão especial de ex-combatente, disciplinada pelo art. 53 do ADCT e pela Lei nº 8.059/90.

**DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR**

**O militar temporário não estável, considerado incapaz apenas para o serviço militar em virtude de acidente em serviço, terá direito à reforma ex officio se o acidente em serviço ocorreu antes da vigência da Lei 13.954/2019**

ODS 8 E 16

O militar temporário não estável, considerado incapaz apenas para o serviço militar, somente terá direito à reforma ex officio se comprovar o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação das atividades militares.

Situação dos autos: o militar temporário e não estável, em virtude de acidente em serviço ocorrido no dia 18/10/2011, tornou-se incapaz apenas para as atividades militares, fazendo jus à reforma militar.

No caso em análise, a reforma do militar temporário possui fundamento no art. 108, III, da Lei nº 6.880/1980 que, antes da Lei nº 13.954/2019, não exigia a invalidez, mas apenas a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 109 da Lei nº 6.880/1980), o que deve ser mantido, tendo em vista que o ajuizamento da ação pleiteando a reforma e o acidente em serviço se deram antes da referida inovação legislativa.

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 2.528.275-PA, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 16/9/2024 (Info 831).

**DIREITO CIVIL****CONTRATOS**

**É abusiva a cláusula que prevê a retenção de recebível a partir de simples contestação da compra pelo titular do cartão julgada procedente pelos participantes da relação de arranjos de pagamento**

ODS 16

**Caso adaptado:** a Alfa Presentes, uma joalheria que atua presencialmente e online, utilizava a Stone Pagamentos para processar transações com cartões. Em abril de 2021, um cliente, João, comprou joias no valor de R\$ 15 mil, parcelados em dois cartões. A loja verificou seus dados pessoais e comprovante de endereço antes de concluir a venda, que foi aprovada pela Stone. Após o envio e confirmação do recebimento das joias via rastreamento, a Stone informou que João contestou a compra, resultando em chargeback. A Alfa não recebeu os R\$ 15 mil e também não recuperou as joias entregues.

A Alfa Presentes ingressou com ação contra a Stone pedindo indenização por danos materiais e morais e a nulidade da cláusula contratual que atribui todo o “prejuízo” do chargeback para o lojista. O juiz entendeu que a cláusula que transfere integralmente o risco das transações ao lojista é abusiva e foi considerada nula. A sentença foi mantida pelo TJ/SP e pelo STJ.

**A ampla defesa e o contraditório devem ser garantidos nas contestações de lançamentos.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.151.735-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Rel. para acórdão Min. Humberto Martins, julgado em 15/10/2024 (Info 831).

**CONDOMÍNIO**

**O condômino, individualmente, não possui legitimidade para propor ação de exigir contas contra o síndico; quem tem legitimidade é o condomínio**

ODS 16

**As contas do síndico devem ser prestadas perante assembleia e, caso não o sejam, é cabível a ação de prestação de contas pelo condomínio.**

**O condômino, individualmente, não possui legitimidade para propor ação de prestação de contas, pois a obrigação do síndico é de prestar contas à assembleia de condomínio.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 2.408.594-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16/9/2024 (Info 831).

## **DIREITO DO CONSUMIDOR**

### **PLANO DE SAÚDE**

**A operadora do plano de saúde não é obrigada a custear exame realizado no exterior, salvo se ela se comprometeu mediante cláusula contratual expressa**

**Importante!!!**

ODS 3 E 16

O art. 10 da Lei nº 9.656/1998 estabelece que os planos de saúde devem garantir cobertura para tratamentos realizados exclusivamente no Brasil.

A área de abrangência dessa cobertura deve ser especificada no contrato, conforme o art. 16, X, da Lei e pode ser nacional, estadual, regional, municipal ou de um grupo de municípios, de acordo com a Resolução Normativa 566/2022 da ANS.

Desse modo, a interpretação conjunta da legislação indica que a obrigatoriedade das operadoras se limita ao território nacional, salvo previsão contratual que disponha em sentido contrário.

Assim, os planos de saúde não são obrigados a cobrir tratamentos ou procedimentos realizados no exterior, exceto se isso estiver expressamente previsto no contrato. Essa regra prevalece mesmo diante do disposto no § 13 do art. 10 da Lei nº 9.656/1998, que prevê a autorização de cobertura para tratamentos fora do rol estabelecido pela ANS, desde que atendam a critérios específicos de comprovação científica ou recomendação de órgãos renomados.

Em suma: a área geográfica de abrangência em que a operadora fica obrigada a garantir todas as coberturas de assistência à saúde contratadas pelo beneficiário é limitada ao território nacional, salvo se houver previsão contratual em sentido contrário.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.167.934-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2024 (Info 831).

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**As ações de indenização por danos morais, por tratarem de violações a direitos de personalidade que não têm conteúdo patrimonial, são consideradas causas de valor inestimável; logo, em caso de improcedência, é possível a fixação dos honorários por equidade**

**Importante!!!**

ODS 16

**Em ação de compensação por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, tendo em vista o direito de imagem possuir valor inestimável.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 1.854.487-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22/10/2024 (Info 831).

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **ANPP**

**O ANPP pode ser aplicado também em processos iniciados antes de sua criação pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), nos casos em que ainda não houver condenação definitiva e mesmo que o réu não tenha confessado até aquele momento**

**Importante!!!**

**Divulgado no Info 1151-STF**

ODS 16

**1 - O Acordo de não persecução penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal - CPP).**

**2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de acordo de não persecução penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.**

**3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC 185.913/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Pùblico ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Pùblico, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.**

**4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso.**

**STJ. 3ª Seção. REsp 1.890.344-RS e REsp 1.890.343-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgados em 23/10/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1098) (Info 831).**

### **AÇÃO PENAL**

**Ainda que ocorram diligências policiais em comum, tratando-se de fatos distintos veiculados em ações penais diversas, não há se falar em litispendência**

ODS 16

**A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (*eadem personae*), sobre os mesmos fatos (*eadem res*) e com a mesma pretensão (*eadem petendi*), que é expressa por antiga máxima latina, o *ne bis in idem*, atualmente compreendida, no âmbito criminal, como a proibição de dupla punição e de dupla persecução penal pelo mesmo fato criminoso.**

**No caso do autos, ficou demonstrado que, não obstante a presença de diligências policiais em comum, as duas ações penais contra o réu que tramitaram em varas diferentes são autônomas, não havendo identidade entre os fatos. Logo, isso afasta a alegação de que teria havido *bis in idem*.**

**Tratando-se de fatos distintos veiculados em ações penais diversas, não há se falar em litispendência.**

STJ. 6<sup>a</sup> Turma. AgRg no HC 424.784-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 23/9/2024 (Info 831).

**LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (COLABORAÇÃO PREMIADA) / EXECUÇÃO PENAL**  
**Não cabe ao Juízo da Execução Penal estabelecer condições**  
**não previstas no acordo de colaboração premiada**

ODS 16

A pena decorrente do acordo de colaboração premiada não constitui reprimenda no sentido estrito da palavra, pois não decorre de sentença de natureza condenatória decretada pelo Poder Judiciário, mas sim de avença firmada entre o Ministério Público e o agente dentro das hipóteses previstas no nosso ordenamento jurídico.

Por não possuir a natureza jurídica de sanção penal, na sua execução não se deve obedecer às regras previstas na Lei de Execução Penal para o cumprimento de reprimenda decorrente de uma sentença condenatória.

Assim, o cumprimento do que foi pactuado entre o Ministério Público e o acusado obedece aos termos que restaram assentados no acordo de colaboração premiada e não as regras da Lei de Execução Penal.

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. HC 846.476-RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 22/10/2024 (Info 831).

**DIREITO PENAL E  
PROCESSUAL PENAL MILITAR**

**PROCEDIMENTOS**

**As medidas despenalizadoras previstas na Lei dos Juizados Especiais Criminais (incluindo a suspensão condicional do processo) não se aplicam à Justiça Militar**

ODS 16

No âmbito da Justiça Militar não se aplicam as disposições da Lei nº 9.099/1995, inclusive a suspensão condicional do processo, para os delitos cometidos após a vigência da Lei nº 9.839/1999.

Isso porque existe vedação expressa no art. 90-A da Lei nº 9.099/95. Veja: Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (incluído pela Lei nº 9.839/1999).

A imposição de tratamento processual penal mais gravoso aos crimes submetidos à justiça militar é constitucional em virtude da hierarquia e da disciplina próprias das Forças Armadas.

STJ. 6<sup>a</sup> Turma. AgRg no HC 916.829-MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 9/9/2024 (Info 831).

**DIREITO TRIBUTÁRIO****ICMS**

**Havendo alteração de prática reiterada do Fisco de não cobrar determinado tributo, este somente poderá ser cobrado a partir do fato gerador posterior à modificação da orientação administrativa, em observância ao princípio da irretroatividade**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso adaptado:** uma cooperativa atua na distribuição de energia elétrica para comunidades rurais. Essa cooperativa recebe uma subvenção oriunda da Conta de Desenvolvimento Energético (FDE), destinada a subsidiar parte do custo de energia elétrica para consumidores de baixa renda.

Durante anos, o Estado não incluiu o valor dessa subvenção na base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica. Em um determinado momento, o Fisco estadual mudou seu entendimento administrativo e passou a considerar que a subvenção deveria compor a base de cálculo do ICMS. Diante disso, exigiu o pagamento do ICMS não apenas sobre as operações futuras, mas também sobre os últimos cinco anos.

O STJ reconheceu que o Estado pode cobrar o ICMS sobre a subvenção, no entanto, fez uma ressalva: como houve mudança na orientação da Administração Tributária, essa nova interpretação só vale para fatos geradores ocorridos após a cooperativa ser notificada dessa alteração de entendimento. Em outras palavras, não é possível cobrar o imposto retroativamente por períodos em que o Fisco tinha orientação diferente.

**Fundamentos:** art. 146 c/c o art. 100, III, do CTN e princípio da irretroatividade.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. AREsp 1.688.160-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/10/2024 (Info 831).